

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00117

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória os seguintes artigos nº 53 e 54 renumerando-se os demais, conforme a seguir:

Art. 53 Fica suspensa a incidência tributária sobre o fornecimento de bens, serviços, e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior, ainda que estes serviços venham a ser realizadas por intermédio de suas sucursais, filiais, coligadas ou controladas domiciliadas no exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se às seguintes operações:

a) venda no mercado interno e importação de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

b) arrendamento e locação no mercado interno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

c) venda no mercado interno e importação de materiais de construção civil;

d) contratação de serviços do exterior ou de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

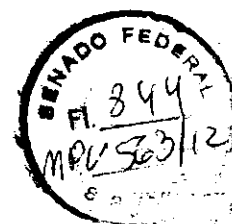
II - Contribuição para o PIS/PASEP;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Imposto de Importação (II);

V - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

VI - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);



VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 3º Na hipótese de não utilização dos bens e serviços de que trata o § 1º na execução dos serviços de que trata o *caput*, a empresa de engenharia fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI.

§ 4º No caso do Imposto de Importação (II), o disposto neste artigo aplica-se somente a bens sem similar nacional.

§ 5º Para efeito do disposto nas alíneas "a" e "c" do § 1º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As suspensões de que tratam este artigo independem da forma, local do pagamento ou de ingresso de divisas no País.

§ 7º A suspensão dos tributos de que trata o § 2º, não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora.

Art. 54 A suspensão dos tributos de que trata o art. 53 converte-se em alíquota zero:

I - quando houver a efetiva saída dos bens para o exterior, de forma temporária ou permanente, nos casos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c", do §1º do art. 53;

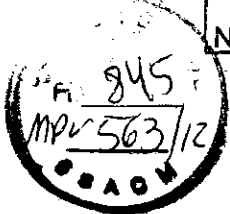
II - na efetiva utilização dos serviços contratados na execução de obras no exterior, nos casos em que trata a alínea "d" do §1º do art. 53.

JUSTIFICATIVA

Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das *commodities* e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da empresa nacional.

Nesse contexto, uma das principais dificuldades para as empresas domésticas



acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da empresa doméstica e a geração de emprego e renda.

A instituição da suspensão da tributação incidente sobre o fornecimento de bens, serviços, e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior tem por objetivo aperfeiçoar nosso sistema tributário, possibilitando ao Brasil maior inserção nas exportações de serviços de engenharia, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando consequentemente estímulo à exportação de serviços, bem como à ampliação da geração de empregos.

A estrutura básica da alteração proposta é conceder suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de bens, serviços e materiais destinados à execução de obras de engenharia no exterior por empresas brasileiras.

Haverá a redução de distorções, na medida em que as empresas exportadoras, ao não gerar débito, têm grande dificuldade no ressarcimento dos créditos de tributos acumulados ao longo da sua cadeia de fornecedores. Pretende-se, também, contribuir para o atingimento da meta da Política de Comércio Exterior de melhorar a participação do Brasil nas exportações mundiais de serviços.

A alteração proposta visa, também, incentivar o investimento produtivo e a ampliação das exportações mediante a correção de distorções que oneram o custo dos bens de capital das empresas exportadoras de serviços de engenharia. Haverá a suspensão da incidência de tributos nas vendas e na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, quando adquiridos por pessoas jurídicas exportadoras de serviços de engenharia.

Para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o custo da implementação desta proposta será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta proposta será realizada quando da edição do próximo decreto de programação orçamentária e financeira.

Vale destacar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.



A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme procurou-se explicitar acima. A urgência justifica-se pelo fato de que o anúncio sem a efetiva implementação de grande parte das medidas propostas poderia levar à postergação de decisões de investimento e à postergação de decisões de compra de equipamentos.

Esses são os motivos pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de legislação.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

